



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL – PGMNT

PARECER JURÍDICO 2023 - PGMNT/PMNT

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: Licitação – Pregão Eletrônico Nº 001/2023-PE SRP, minuta de edital e contrato/ata. **Base Legal:** Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993 e Decreto Federal nº 7.892/2013.

1 – DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pelo (a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato/ata referente a pregão eletrônico Nº 001/2023-PE SRP, **DESTINADO a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A CONFECÇÃO DE CAMISAS, CAMISETAS, COLETES, BOLSAS E BONÉS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS.**

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio quanto a elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há que se falar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

O edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e à disciplina do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL – PGMNT

Conforme estabelece a Lei nº 10.520/2002, no art. 4º, III, no edital deverão constar:

- 1) A legislação aplicada;
- 2) O objeto do certame;
- 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- 4) As exigências de habilitação;
- 5) Os critérios de aceitação das propostas;
- 6) As sanções por inadimplemento;
- 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- 8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação.

Outrossim, a licitação, ainda que na modalidade de pregão, deve seguir determinados princípios, dentre eles, destaca-se o da impessoalidade e da igualdade.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

O doutrinador Hely Lopes afirma que:

“[...] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivado ato, de forma impessoal.” (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido na CF/1988, e no art. 3º, da Lei 8.666/93, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que a Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga a Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles. Assim, o edital mostra-se legal podendo o processo prosseguir de forma regular.

No que tange ao Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, o art. 3º prevê que este sistema pode ser adotado quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, que verifica-se se tratar do presente caso.

O interesse público fica demonstrado no termo de referência, pois a aquisição de malharia fortalece a imagem da Administração Pública, bem como melhora a identificação das equipes de apoio durante os eventos, proporciona melhor organização, cria um ambiente mais profissional para atendimento do cidadão nos eventos com a padronização do visual da equipe e oferece mais credibilidade e segurança aos municípios de Nova Timboteua.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL – PGMNT

Ademais, as normas que regulamentam o pregão exigem ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do Direito Administrativo e nos moldes legais. Com a análise, observamos que os requisitos do contrato administrativo foram preenchidos.

Outrossim, conforme ensina a Lei de Licitações e Contratos e Lei do Pregão, tais procedimentos necessitam da realização de pesquisa de preço. Nesse sentido, observa-se que a comissão de licitação atentou-se para tal fato, contendo **Cotação de Preço**, nos autos do Processo licitatório na modalidade pregão, de nº 001/2023-PE SRP.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando os documentos do procedimento em questão, e considerando a justificativa da Prefeitura Municipal para a realização do pregão eletrônico, baseado na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/02, bem como o Decreto Federal nº 7.892/2013, e nos princípios norteadores da Licitação, essa PGMNT **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** a continuidade do certame, **PODENDO A ADMINISTRAÇÃO** proceder com os devidos seguimentos legais, como de estilo, pautando-se sempre na observância das normas jurídicas citadas anteriormente.

É o parecer PGMNT.

Nova Timboteua – PA, 17 de janeiro de 2023.

Dr. Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT
OAB/PA nº 18.779